

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2019

Altera o inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei Complementar nº 101/2000.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Ossesio Silva)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, de autoria do Deputado Silas Câmara, pretende alterar o inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para dispor que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social de que trata o art. 250 da Constituição será constituído de:

“I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social, obtidos a partir de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei 11.457/2007, excetuados bens imóveis construídos, adquiridos e/ou reformados à custa de seu orçamento em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais.”

Além disso, cria parágrafo no mesmo artigo, para dispor que se aplica o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Lei 13.420, de 30 de dezembro de 2015, que trata da administração, alienação, transferência de gestão de imóveis da União e seu uso para a constituição de fundo, às rendas obtidas pelo INSS com a alienação ou locação de bens imóveis de sua titularidade, compreendidos nas exceções dispostas no inciso I desse artigo, permitindo que receitas com a alienação desses bens sejam destinadas a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.

À Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) cabe deliberar sobre o mérito da matéria, na forma do inciso I do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nesse sentido, o Deputado Eduardo Costa, designado relator no âmbito deste Colegiado, apresentou parecer em que conclui pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, uma vez que o art. 35 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 871, de 2019, que destina 5% do valor da alienação de imóveis do INSS para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, já atenderia à demanda.

Em vista disso, com fundamento do art. 57, XIV, “b”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD)¹, manifestamos a nossa discordância com as conclusões do parecer do relator, Deputado Eduardo Costa, e **registramos o nosso voto pela aprovação integral da matéria com base nas seguintes razões**, que passamos a expor.

II – VOTO

Em que pese ser meritória a preocupação que certamente guiou a formulação do parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, relativa à previsão constante do art. 35 do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 871, de 2019, que destina 5% do valor da alienação de imóveis do INSS, a ser pago pelo adquirente, a ser empregado exclusivamente para a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude, entendemos que o citado dispositivo, já convertido em lei (Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019), não atende ao objetivo do PLP nº 29, de 2019.

Conforme destacado na Justificação ao referido projeto, o texto vigente do inciso I do § 1º do art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 2000, prevê que o Fundo do Regime Geral de Previdência Social é composto, entre outros, pelos “bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste.” Esse dispositivo

¹ Art. 57. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas: (...) XIV - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados: (...) b) contrários - os “vencidos” e os “em separado” divergentes das conclusões;

regulamentou o art. 250 da Constituição Federal, que permite à União constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza para assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social.

A proposta do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, é que o INSS tenha o direito de destinar a receita obtida com a alienação de seus imóveis a ações de racionalização e adequação de imóveis da própria unidade. Esse fim não se confunde com aquele permitido pela Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que não trata de renda proveniente da venda de imóveis do INSS, uma vez que os 5% pagos pelo adquirente não são deduzidos do valor a ser pago pelo imóvel. Além disso, a finalidade dos referidos 5% não é a racionalização e adequação dos imóveis do INSS, mas a modernização do atendimento aos segurados do Regime Geral de Previdência Social e o aperfeiçoamento dos sistemas de prevenção à fraude.

A sistemática legal vigente tem contribuído para a deterioração do patrimônio público e a entrega de um serviço de qualidade inferior àquela que poderia ser prestada aos segurados e dependentes do RGPS.

O Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, pretende conferir nova dinâmica à gestão dos bens imóveis do INSS. Atualmente, o INSS destina importantes recursos para a execução do Programa Nacional de Desimobilização, com o pagamento de diárias e passagens de servidores, bem como pagamento de avaliações de imóveis à Caixa Econômica Federal, entre outros. Os recursos obtidos com a venda desses imóveis não são destinados ao próprio INSS, mas ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social. Como o INSS não dispõe de recursos suficientes para a alienação de todos imóveis que poderiam ser vendidos para uma boa política de gestão pública, grande parte de seu patrimônio imobiliário acaba sendo deteriorado ou muitas vezes até invadido.

De acordo com o Relatório de Auditoria Anual de Contas da Controladoria-Geral da União², as metas de desimobilização de imóveis não

² Disponível em: <https://www.cgu.gov.br/relatorios-antigos/ra201305680/@download/file/RA201305680.pdf>

<<https://www.cgu.gov.br/relatorios-antigos/ra201305680/@download/file/RA201305680.pdf>>

operacionais do INSS não têm sido cumpridas. No período analisado (2010 a 2012), o nível de execução variou no máximo a 40%, sendo de apenas 11,6% em 2011.

As dificuldades são antigas, constando do Acórdão nº 1.495, de 2004, do Tribunal de Contas da União, que o INSS dispunha de patrimônio imobiliário de 5.133 imóveis, sendo 1.598 classificados como de uso especial, dos quais apenas 983 operacionais. Apesar da utilização de apenas uma fração de seus imóveis, ainda assim o INSS teve que despendar mais de R\$ 17 milhões com a locação de imóveis de terceiros. Dos bens dominicais, 1.370 estavam invadidos. Acrescente-se, ainda, que muitos dos imóveis utilizados pelo INSS estão antigos e precisam de reformas para que possam proporcionar um ambiente seguro e agradável aos beneficiários e servidores que os utilizam.

Cumprir destacar que o Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, não pretende que todas as receitas de alienação de imóveis sejam destinadas ao INSS, até porque há imóveis desnecessários, incorporados via dação em pagamento de dívida previdenciária. A solução proposta é que os imóveis que outrora foram operacionais, construídos ou adquiridos com recursos do próprio INSS, mas que atualmente não são mais utilizados, possam ser alienados ou locados, destinando-se as receitas provenientes destas ações à reforma, construção, adequação de novos e mais modernos edifícios, garantindo-se um ambiente adequado à prestação do serviço público de responsabilidade do INSS.

Por fim, registramos a necessidade de algumas correções no texto proposto pelo Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, uma vez que há erro material consistente na referência à Lei nº 11.420, sendo correto o nº 11.240, de 30 de dezembro de 2015. Além disso, o citado dispositivo encontra-se revogado. Por fim, o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, já possui dois parágrafos, os quais não devem ser revogados.

Por essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 29, de 2019, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **Ossesio Silva**

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 29, DE 2019

Altera o inciso I do § 1º do artigo 68 da Lei Complementar n 101/2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 68 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68

§ 1º

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social, obtidos a partir de execução de dívida previdenciária em processos anteriores à Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, excetuados bens imóveis construídos, adquiridos ou reformados à custa de seu orçamento em qualquer tempo, ainda que declarados como não operacionais, de reserva técnica ou dominicais.

.....

§ 3º A receita obtida com a alienação ou locação de bens imóveis de titularidade do INSS, compreendidos nas exceções dispostas no inciso I deste artigo, será vinculada a ações de racionalização e adequação dos imóveis da própria entidade.”
(NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado **Ossesio Silva**